

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº DE 2003

Dá nova redação ao inciso III, do § 1º e § 2º do art. 40 e aos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a aposentadoria das pessoas portadoras de deficiência.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º acresça a letra “c” ao inciso III do § 1º e dê nova redação ao § 2º todos do art. 40 da Constituição Federal, que passam a vigorarem com a seguinte redação.

“Art. 40 (.....)

§ 1º (....)

III (.....)

c) trinta anos de contribuição, se homem portador de deficiência, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher portadora de deficiência.”

§ 2º Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvados as pessoas portadoras de deficiência que terão acrescido 25% aos proventos do aposentados ou pensionistas, ainda que adquiridas posteriormente ao benefício, vedado, sobre qualquer argumento, a redução dos proventos da pessoa portadora de deficiência ou das pensões de dependentes com deficiência.(NR)

Art. 2º Os §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 201 (.....)

§ 1º (...)

I – A excepcionalidade previsto no presente parágrafo se aplica também quanto às pessoas portadoras de deficiência que terão acrescido 25% aos proventos do aposentados ou pensionistas, ainda que adquiridas posteriormente ao benefício.

II – É vedado, sobre qualquer argumento, a redução dos proventos da pessoa portadora de deficiência ou das pensões de dependentes com deficiência.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e para as pessoas portadoras de deficiência. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 contém inúmeros dispositivos que asseguram direitos às pessoas portadoras de deficiência, visando, dessa forma, conceder-lhes uma adequada proteção jurídica.

Em que pesem os avanços contidos na Carta Magna, entendemos de fundamental importância assegurar às pessoas portadoras de deficiência uma aposentadoria diferenciada, haja vista as dificuldades enfrentadas por esses trabalhadores para ingressarem no mercado de trabalho e exercem uma atividade remunerada. Cabe ressaltar, ainda, que as pessoas portadoras de deficiência possuem uma expectativa de vida menor que a dos demais trabalhadores, uma vez que a utilização de próteses e órteses, bem como a imobilidade física, levam respectivamente, à deterioração da estrutura óssea e ao enfraquecimento dos órgãos vitais.

Nesse sentido, a presente Proposta de Emenda ao texto Constitucional altera a redação dos artigos da Constituição para prever a concessão de uma aposentadoria de caráter especial para as pessoas portadoras de deficiência.

Propõe-se que seja concedida aposentadoria aos portadores após vinte e cinco anos de contribuição, se homem, e vinte anos, se mulher. No caso específico do servidor público, impõe-se como requisito adicional o cumprimento de um tempo mínimo de dez anos no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Ante o exposto, a aprovação das medidas propostas assegurará às pessoas portadoras de deficiência proteção jurídica para que possam efetivamente usufruir o pleno direito à aposentadoria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

ASSINATURA

SENADOR
